



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.756 - SP (2019/0260448-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME VILLAS BOAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, foram invocados no decreto prisional apenas fundamentos de natureza genérica, relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem nenhum dado concreto apto a demonstrar que a soltura do paciente implicaria risco à ordem pública. Ou seja, as circunstâncias delineadas pelo Juízo de primeiro grau não são hábeis a revelar uma contumácia do acusado em atividades criminosas ou uma maior gravidade em concreto da conduta delituosa, notadamente se tratando de agente que é primário.

3. Ademais, a fundamentação exarada pelo Juízo de piso de que a prisão preventiva do investigado mostrava-se necessária porque não havia *"indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal"*, bem como que, *"tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução"*, não encontra lastro em dados ou elementos do caso concreto, sendo, assim, genérica e abstrata, inapta, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória.

4. Por fim, é cediço, no âmbito desta Corte, que a quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida, quando elevada, pode justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da conduta. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois se está diante da apreensão de 28,4g (vinte e oito gramas e quatro decigramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), 4,5g (quatro gramas e cinco decigramas) também de Tetrahydrocannabinol (THC), além de 1,9g (um grama e nove decigramas) de LSD. Logo, verifica-se o constrangimento ilegal alegado.

5. *Habeas corpus* concedido, ratificada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.756 - SP (2019/0260448-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME VILLAS BOAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME VILLAS BOAS no qual se aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2148271-53.2019.8.26.0000.

De acordo com os autos (processo 1516132-92.2019.8.26.0228), o paciente foi preso em flagrante, prisão essa convertida em preventiva no dia 4/7/2019 (e-STJ fls. 58/62), pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, "*pois trazia consigo e guardava para fins de comércio e entrega a consumo de terceiros 28,4 gramas de Tetrahydrocannabinol (THC), acondicionada em uma garrafa plástica, 4,5 gramas também de Tetrahydrocannabinol (THC), em invólucro plástico fechado por sistema de pressão, 1,9 gramas de LSD acondicionada em invólucro plástico translúcido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*" (e-STJ fl. 86).

Buscando a reversão dessa situação, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal a quo. Argumentou "*ser o paciente primário, além de não estar suficientemente fundamentado o despacho que converteu sua prisão em flagrante delito em preventiva, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal*" (e-STJ fl. 105).

Contudo, a Corte estadual denegou a ordem (e-STJ fls. 104/107).

Neste *writ*, a defesa, em suma, reitera as teses suscitadas na instância de origem, afirmando haver desproporcionalidade na imposição da segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante uma eventual pena a ser aplicada em caso de condenação.

Acrescenta que *"é possível afirmar que a segregação do paciente encontra-se respaldada por reduzida quantidade de substância tóxica, qual seja, 32,9 gramas de tetrahydrocannabinol (THC), conforme auto de constatação"* (e-STJ fl. 5), pois o laudo definitivo teria apontado que os micropontos de LSD analisados não conteriam substâncias rotineiramente pesquisadas.

Posto isso, pede *"a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que aguarde o regular processamento do habeas corpus em liberdade [...]. Requer, outrossim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, concedendo-se a ordem para relaxar ou revogar a prisão preventiva do paciente, com ratificação do alvará de soltura expedido liminarmente"* (e-STJ fl. 13).

Liminar deferida às e-STJ fls. 113/117, a fim de assegurar que o paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Pela Corte de origem foram prestadas informações (e-STJ fls. 123/148 e 151/161).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento do *habeas corpus*, com revogação da liminar anteriormente deferida (e-STJ fls. 163/164).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.756 - SP (2019/0260448-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 59/61):

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos de cópia de flagrante, em especial os depoimentos colhidos, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Extraí-se do depoimento da testemunha policial militar conduta da ocorrência que: "Na presença de seu colega de farda, ora testemunha, encontravam-se em patrulhamento de rotina pelas ruas desta urbe, quando avistaram dois indivíduos em atitudes suspeitas, ambos parados, na altura do numeral 346, da rua Dom Sebastião do Rego. Ao abordarem os indivíduos, identificados como sendo Caio Liuti Neva e Nicolas Vicoli Rios, localizaram em poder de Caio, uma pequena porção de erva esverdeada, semelhante à maconha, num dos bolsos de sua calça e nada de ilícito em poder de Nicolas. Enquanto procediam à abordagem, saía, do interior da casa do numeral 346, da citada via, que situa-se defronte onde procediam às verificações, um outro indivíduo, identificado como sendo Guilherme Villas Boas, com o qual, durante busca pessoal, localizaram, no interior de uma caixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que este portava, um frasco plástico uma grande porção de erva esverdeada semelhante à maconha, além de um invólucro plástico contendo mais erva esverdeada que também assemelha-se à maconha e papérolas plásticas para embalagem. Questionado sobre as substâncias, Guilherme alegou que além de ser para seu uso pessoal, também comprava para revender aos amigos em festas e confessou, ainda, que no interior da casa tinham mais substâncias entorpecentes. Relata o miliciano que o Pai de Guilherme, ciente do ocorrido, assim como o filho, lhes franqueou a entrada na casa, onde Guilherme retirou do interior de uma gaveta de um criado-mudo de seu quarto, acondicionados em três invólucros plásticos, DIVERSOS MICRO PONTOS. APROXIMADAMENTE 98. Que aparentam se tratar de LSD. (...)"

Trata-se, na hipótese, da apreensão de "maconha" e 93 "micro-pontos" aparentando ser LSD, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão a fl. 9. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, absolutamente suficiente para a mercancia. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas - requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes. **Não há, por outro lado, indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Por fim, tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para recomendar a benesse pretendida.** [...] Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do(s) autuado (s), motivo pelo qual, acolhendo, também, a manifestação do insigne Promotor de Justiça como subsídio para decidir CONVERTO a prisão em flagrante de GUILHERME VILLAS BOAS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar os fundamentos declinados no *decisum* acima transcrito, assim como já havia feito por ocasião da concessão da liminar, constato que, embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas – 28,4g (vinte e oito gramas e quatro decigramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), 4,5g (quatro gramas e cinco decigramas) também de Tetrahydrocannabinol (THC), além de 1,9g (um grama e nove decigramas) de LSD – não se mostra suficientemente idônea para a imposição da medida cautelar mais gravosa, pois não são hábeis a revelar, em princípio, uma dedicação do acusado a atividades criminosas ou uma maior gravidade em concreto da conduta delituosa, notadamente em se tratando de agente que é primário.

Ademais, a fundamentação de que a prisão preventiva do investigado é necessária porque não há *"indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal"*, bem como de que, *"tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução"* (e-STJ fl. 60), apresenta-se genérica e abstrata, e, portanto, inidônea para servir como supedâneo para a manutenção da medida extrema.

É cediço, no âmbito desta Corte, que o *quantum* de droga apreendida, quando elevado, pode justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da conduta. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, já que se está diante, como dito, de cerca de 28,4g (vinte e oito gramas e quatro decigramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), 4,5g (quatro gramas e cinco decigramas) também de Tetrahydrocannabinol (THC), além de 1,9g (um grama e nove decigramas) de LSD.

Logo, vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

Nesse sentido:

[...] 2. No caso, o constrangimento ilegal é verificado, já que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de piso deteve-se a fazer ilações acerca da probabilidade de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, baseada apenas na natureza do crime, e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

3. Ademais, **não há que se falar em uma apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, uma vez que foram encontrados com os pacientes 91 unidades de ecstasy, pesando 32,2g (trinta e dois gramas e dois decigramas), e 2 invólucros de cocaína, com peso de 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas).** Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada ínfima, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade dos agentes, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC 503.362/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019, grifei.)

[...] 2. **Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 140g (cento e quarenta gramas) de ecstasy e 50g (cinquenta gramas) de maconha.**

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC 446.788/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018, grifei.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (30 G DE COCAÍNA E 12 G DE CRACK). MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR DA CORTE LOCAL, QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA A SOCIEDADE E NATUREZA HEDIONDA DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O presente mandamus foi impetrado contra decisão do Relator da Corte local, que indeferiu medida liminar no habeas corpus originário. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes.

3. O Magistrado singular não apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco a ordem pública, tecendo apenas considerações sobre a gravidade abstrata do delito, consequências do crime para a sociedade e a natureza hedionda do tipo penal, carecendo, assim, de fundamento apto para determinar o acautelamento provisório. Precedentes.

4. **Ordem concedida para revogar a prisão preventiva** imposta ao paciente nos Autos n. 0002296-22.2017.8.26.0544, da 2ª Vara da comarca de Várzea Paulista/SP, **salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente a necessidade da medida.** (HC 423.178/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019, grifei.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, ratificando a liminar, determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas as medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0260448-8

HC 530.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15161329220198260228 21482715320198260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME VILLAS BOAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.